



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 14.445/14

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Fátima Silva Dantas

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Frei Martinho

Responsável: Maria Dalva Dias – Presidente

Patrono/Procurador: Não há.

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.695/2015**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 14.445/14 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria de Fátima Silva Dantas, Matrícula nº 0181-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Frei Martinho, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 09 de julho de 2015.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício -Relator

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 14.445/14**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Prefeito Municipal de Frei Martinho, concedendo Aposentadoria Voluntária com proporcionais, da Sra. Maria de Fátima Silva Dantas, Matrícula nº 0181-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Frei Martinho, que contava, à época do ato, com 8.798 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após correção achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Cons. em exercício - Relator